



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Nova Viçosa

1

Quinta-feira • 31 de Março de 2022 • Ano • Nº 4634

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Nova Viçosa publica:

- **Decisão da Prefeitura Municipal de Nova Viçosa BA**
- **Relatório Processo 020/2021**
- **Homologação Processo Administrativo 20/2021**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Atos Administrativos



DECISÃO

Diante dos autos que me foram apresentados, sustentados nos fundamentos apresentados pelo Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, parte integrante da presente decisão, passo a discorrer da análise final.

Conforme a súmula do Supremo Tribunal Federal que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, nº 473, dispõe:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Baseado no princípio da autotutela, reconhece-se que não há possibilidade de acordo entre partes em que cause transtorno para a Administração. Não é de interesse da administração findar as obras, mas sim, através da obrigação do Ente Público em zelar, acompanhar, fiscalizar e promover o bem em comum a sociedade, dar continuidade aos serviços que geram satisfação e resultados positivos a população.

No mais, além de comprovar a má-fé na falsificação de assinaturas e falta de documentos obrigatórios que já foi informado desde a finalização da licitação e início do período de contratação, ratifica a emergência do Município em rescindir com a empresa diante da necessidade de dar continuidade aos serviços essenciais da vida humana, com base nos art. 78, incisos I, II e XII e art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, devidamente fundamentando através da Procuradoria Municipal. Verifica-se também, e para informação trazida aos autos, que a contratada possui outras pendências jurídicas haja vista a ordem de bloqueio de pagamento devidamente oficiada pela Justiça do Trabalho.

Diante da fundamentação trazida pela Procuradoria Geral do Município, e em respeito ao princípio da Supremacia do Interesse Público, em que a Administração atua voltada aos interesses da coletividade, e sob uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve



NOVA VIÇOSA
PODER EXECUTIVO

predominar. Corroborar com o conceito de Maria Silvia Zanella Di Pietro, o qual dispõe que o princípio da supremacia do interesse público está presente tanto no momento de elaboração da lei como no momento de execução pela Administração Pública. Desta feita, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Importante mencionar a respeito do que se descreve no edital e sobre a inexistência da empresa no endereço informado ao município, ou seja, outras razões para que seja rescindido o contrato, de forma emergencial. Dispõe o parecer jurídico:

Vale mencionar que o item 2.3 do edital, permitiu a participação de pessoas jurídicas mediante formação de consórcio, sendo que o subitem 2.3.2 é claro ao dispor que: As empresas apresentarão instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio, subscrito por todas elas, indicando a empresa líder, que será responsável principal perante a Prefeitura, pelos atos praticados pelo Consórcio, sem prejuízo da responsabilidade solidária estabelecida no item 2.3.9 por meio do qual a empresa líder terá poderes para requerer, transigir, receber e dar quitação”.

Tentando atender ao disposto do subitem acima, o consórcio licitante apresentou um termo de compromisso de consórcio assinado por Damião Viana de Souza, no dia 07 de novembro de 2019, tendo sido apresentado por Cristiano Rosa Barbosa, posteriormente, constando selo de reconhecimento de firma do Cartório que a assinatura inserida é do sr. Emmanuel José da Silva, conforme os documentos anexados aos autos, bem como a representação do município ao Ministério Público.

Consta ainda, que a representação do Município diante do Ministério Público, verificou-se uma possível fraude de assinaturas, conforme documento anexado. Na análise, o selo de reconhecimento de firma do Cartório é de um terceiro chamado Emmanuel José da Silva, e não dos responsáveis relacionados no acordo entre as partes. O que torna inviável inclusive as assinaturas desde a licitação, através das empresas consorciadas, constituindo-se atos nulos inclusive para qualquer documento utilizado pela contratada por ser de sua inteira responsabilidade.

[...]

Outrossim, a empresa menciona ser inadmissível o contato com as novas gestões no decorrer de suas execuções, o que é inaceitável se existe um contrato de vínculo obrigacional entre partes, a comunicação é necessária. Além disto, a empresa indica sede na cidade de Nova Viçosa-BA, inscreve endereço inexistente ou com localização de residência de moradores. É o que comprova o retorno do AR pelos Correios, conforme documento anexado, constando local desconhecido e com informação de moradores que residem na região que nunca funcionou empresa com o nome Smarttop Iluminação SPE LTDA.



NOVA VIÇOSA
PODER EXECUTIVO

Em nada dispõe a empresa em acusar o Município de se beneficiar de iluminação, que estava deficiente, ademais cobrar sem ser juntado os documentos dos serviços elaborados. Contudo, e conforme Ofício anexado de fls. 38 a 41, houve pedido de bloqueio de valores, impedindo o repasse até mesmo se houvesse a possibilidade de acordo. Constando que o Município recebeu uma notificação em relação a uma ação trabalhista de nº 0000491-53.2015.5.06.0013, requerendo o bloqueio de pagamento destinado a empresa contratada, limitados ao valor de R\$ 1.070.288,63 (um milhão, setenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), referente a satisfazer o débito trabalhista da ação supracitada, ou seja, outra razão para que o Município haja em prol da rescisão contratual, tendo em vista o melhor interesse da Administração Pública e da coletividade.

[...]

Desnecessário se faz o Município continuar um contrato se traz graves transtornos e descumprimento de obrigação a toda sociedade. O que impede a parte prejudicada de continuar um vínculo inoficioso e de valor excessivo, indo em contradição ao princípio da razoabilidade.

Neste raciocínio, não há cumprimento contratual integral e execução regular do objeto, além de haver suspeição em relação a boa-fé da contratada.

Como muito bem mencionado no parecer jurídico, não basta a empresa trazer o projeto executivo aos autos, sendo que em documento acordado no dia 12 de novembro de 2019, fl. 162, menciona o prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Ou seja, a falta de projeto executivo, torna-se clara a insubmissão ao edital e ao que foi acordado:

A Lei Geral de Licitações ainda tornou a realização de um projeto básico e de um projeto executivo como requisito para a contratação de obras e prestação de serviços, conforme podemos observar do artigo 7.º abaixo:

Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I – projeto básico;

II – projeto executivo;

III – execução das obras e serviços.

...

- *2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

A Lei nº 8.666/93 também definiu os requisitos mínimos que devem ser observados nos projetos básicos e executivos, conforme define o Art. 12:



NOVA VIÇOSA
PODER EXECUTIVO

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I – segurança;

II – funcionalidade e adequação ao interesse público;

III – economia na execução, conservação e operação;

IV – possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V – facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI – adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII – impacto ambiental.

Além disto e de acordo com o parecer do engenheiro anexado, foi constatado que a contratada possuía algumas pendências e falhas a zelar, não trazendo segurança integral a contratar e permanecer contratada até o momento atual.

Ademais, menciona a Procuradoria:

Tendo como parâmetro a nova Legislação de nº 14.133/2021, a contratação integrada se constitui no regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

O que se contrapõe a questão de regularidade ao cumprimento do edital, é sobre a previsão da visita técnica anterior a licitação, constando a assinatura e o nome do servidor que presenciou a vistoria, assim como o responsável técnico da licitante. Por este motivo, a vistoria técnica assinada não consta o nome do representante legal Cristiano Rosa Barbosa, mas o reconhecimento da assinatura no nome do terceiro Emmanuel José da Silva, também não constando nome e assinatura de servidor municipal da visita técnica, o que torna a falta de submissão a exigência do edital.

De todo o exposto no processo, decido a rescisão unilateral para que retorne o equilíbrio e regularidade do serviço público.

Abra-se prazo para manifestação a quem tenha interesse legal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da publicação.



NOVA VIÇOSA
PODER EXECUTIVO

Decorrido sem manifestações, procedam a rescisão unilateral e arquivem-se o processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Nova Viçosa, 28 de março de 2022.

LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES
Prefeita



Av. Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa - BA, 45920-000
Fone: 73 3208-1124 E-mail: gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br - CNPJ: 13.761.531/0001-49



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2021

INTERESSADO: Município de Nova Viçosa/BA, por sua Secretaria da Fazenda

ATO INSTAURADOR: Decreto nº 614, de 04 de novembro de 2021

COMISSÃO: **ROMILDO SOUSA MACHADO**, Presidente, **GEDÁLIA RIBEIRO DA SILVA**, membro, e **JHONES FELIX DOS SANTOS**, membro.

RELATÓRIO

A Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 614 de 04 de novembro de 2021 para verificação e cancelamento de restos a pagar processados e não processados do Município de Nova Viçosa/BA, inscritos até 31/12/2020, através do processo administrativo nº 020/2021, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, nos termos a seguir.

I – DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS OBJETO DE ACORDO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (PARCELADOS)

1 – É objeto de avaliação para cancelamento desta comissão, exclusivamente, os restos a pagar processados cujos valores foram objeto de acordos judiciais ou extrajudiciais, como o parcelamento de débitos junto a EMBASA, decorrente do Termo de Parcelamento n. 020/2021 e acordo judicial decorrente do Processo n.º 8000078-44.2021.8.05.0182 que trata dos vencimentos da folha salarial de dezembro de 2020.

4 - Após ser devidamente notificado através de ofício encaminhado a Embasa, Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. e por meio do Decreto n. 613 publicado no Diário Oficial do Município disponível em meio eletrônico, a Embasa se manifestou por meio do ofício n. 006/2021 no qual demonstra que o Município de Nova Viçosa não possui valores em aberto com a referida empresa, estando todos os débitos incluídos no parcelamento n. 020/2021 de 21 de julho de 2021 anexo no processo administrativo n. 020/2021.

Av. Oceânica, n.º 2.994, Bairro Abrolhos 01, CEP 45920-000, Nova Viçosa/BA, CNPJ sob o n.º 13.761.531/0001-49.



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

5 – Os valores decorrentes de vencimentos de vantagens fixas e pessoal contratado relativo à folha salarial do mês de dezembro de 2020, inscritos em restos a pagar, foram acordados através do processo judicial n. n.º 8000078-44.2021.8.05.0182 cujos valores foram pagos na data de 10 de agosto de 2021 através dos processos e listagem de pagamento anexo, em cumprimento a decisão judicial.

7 – Ressaltamos que a gestão atual não recebeu por completo a documentação relativo aos processos de pagamento inscritos em restos a pagar conforme consta no balanço patrimonial de 2020 extraído da plataforma e-TCM junto a prestação de contas anual 2020 enviada pela gestão anterior, assim como também não foi encontrado nos arquivos físicos da administração municipal os documentos correlatos, tudo relatado no processo conclusivo de transição de governo encaminhado através do e-tcm.

CONCLUSÃO: Os valores inscritos em restos a pagar processados até 31/12/2020, no valor total de R\$ 573.077,35 (Quinhentos e Setenta e Três Mil, Setenta e Sete Reais e Trinta e Cinco Centavos) decorrente da folha salarial do mês de dezembro 2020, deverão ser cancelados em razão dos valores terem sido pagos através de acordo judicial decorrente do processo n.º 8000078-44.2021.8.05.0182, conforme listagens constantes do ANEXO I deste relatório, acompanhadas da documentação correspondente e observações pertinentes sobre cada registro.

Os valores inscritos e processados até 31/12/2020 no valor total de R\$: 736.308,17 (Setecentos e Trinta e Seis Mil, Trezentos e Oito Reais e Dezessete Centavos) decorrente de débitos com a Embasa – Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. deverá ser cancelada em razão dos valores terem sido parcelados através do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Parcelamento e Quitação de Débitos com Automatização de Repasse do Crédito n. 020/2021 de 21 de julho de 2021, anexo ao Processo Administrativo n. 020/2021.



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

II – DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Não foram identificados registros de restos a pagar não processados decorrente das despesas aqui avaliadas por esta comissão.

Nada mais havendo a registrar, a Comissão remete o presente Processo com relatório final para ratificação pela Procuradoria Jurídica e Prefeita Municipal de Nova Viçosa/BA, respectivamente, nos termos da Instrução Cameral TCM nº 001/2016 – 1ª C.

Nova Viçosa/BA, em 29 de dezembro de 2021.

ROMILDO SOUSA MACHADO
Presidente da Comissão

GEDÁLIA RIBEIRO DA SILVA
Membro

JHONES FELIX DOS SANTOS
Membro

Av. Oceânica, n.º 2.994, Bairro Abrolhos 01, CEP 45920-000, Nova Viçosa/BA, CNPJ
sob o n.º 13.761.531/0001-49.



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

ANEXO I – DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DA EMBASA

Empenho/ Liquidação	Data	Credor	Valor	Documentos avaliados	Situação	Providências
Vide Relação anexo	Vide Relação anexo	Vide Relação anexo	736.308,17	A EMBASA – Empresa Baía de Águas e Saneamento S.A. apresentou Certidão Ofício declarando que todos os valores de débitos com o Município de Nova Viçosa foram incluídos no Parcelamento n. 020/2021 de 21 de julho de 2021, assim como a Certidão Judicial que indica os valores em parcelamento.	Após notificado o credor e apresentou a documentação que atesta a inclusão dos valores inscritos em restos a pagar no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Parcelamento e Quitação de Débitos com Automatização de Repasse do Crédito n. 020/2021.	Cancelamento

**ANEXO I – DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO
DEZEMBRO 2020**

Empenho/ Liquidação	Data	Credor	Valor	Documentos avaliados	Situação	Providências
Vide Relação anexo	Vide Relação anexo	Vide Relação anexo	573.077,35	Folha de pagamento de servidores municipais relativo ao período de 01 a 31 de dezembro 2020. Processo Judicial Eletrônico n. 8000078-44.2021.8.05.0182	Não foram localizados todos os processos de pagamento da folha salarial de dezembro 2020, além dos relacionados e anexos a este relatório. Os valores inscritos em restos a pagar tiveram o pagamento realizado em 10 de agosto de 2021, conforme listagem e processos anexo, em cumprimento a decisão judicial acostada nos autos (Processo Judicial Eletrônico n. 8000078-44.2021.8.05.0182.)	Cancelamento



NOVA VIÇOSA
PODER EXECUTIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2021

HOMOLOGAÇÃO

A Prefeita Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, acolhe as conclusões da Comissão especial e parecer jurídico em sua inteireza, com base nos acordos descritos, parte integrante desta decisão, como se neles estivessem transcritos, reconhecendo-os e, finalmente, determinando, que sejam tomadas as providências pelo setor Contábil da Prefeitura, para que sejam efetuados os cancelamentos de restos a pagar processados e não processados indicados no referido relatório.

Prefeitura Municipal de Nova Viçosa – Bahia, 03 de janeiro de 2022.

LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES

PREFEITA MUNICIPAL

Av. Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa - BA, 45920-000
Fone: 73 3208-1124 E-mail: gabinetedoprefeito@novavicosaba.gov.br - CNPJ: 13.761.531/0001-49